



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

CABREÚVA

Sexta-feira, 06 de junho de 2025

www.cabreuva.sp.gov.br

Ano XXV | Edição nº 690



Município de Cabreúva - SP

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 514, DE 05 DE JUNHO DE 2025.**

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO QUADRO CONSTANTE NO ARTIGO 55, DA LEI COMPLEMENTAR DE Nº 416, DE 24 DE MAIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica alterado o quadro constante no artigo 55 da Lei Complementar de nº 416, de 24 de maio de 2018, referente aos valores das taxas cobradas nos serviços de obras, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. (...):

ESPECIFICAÇÃO	TAXA DE ALVARÁ/APROVAÇÃO	OBS.:
Construção/Ampliação - até 30m ² Acima de 30m ² a 1.000m ² Acima de 1.000m ²	R\$ 82,33 + R\$ 2,75/m² + R\$ 2,19/m²	
Regularização	R\$ 5,48/m²	(*) Mínimo de R\$75,00
Legalização	R\$ 15,46/m²	(*) Mínimo de R\$75,00
Adequação de Uso	R\$109,78	
Reforma	R\$109,78	
Substituição sem alteração de área	R\$109,78	
Análise de projetos	R\$32,93	
Obras Especiais	R\$164,67	
Habite-se / Auto de Conclusão	R\$1,65/m² (*)	(*) Mínimo de R\$50,00
Renovação de Alvará	R\$54,89	
Colocação de tapumes	R\$5,48/m (*)	(*) Mínimo de R\$50,00
Demolição	R\$54,89	Independente da área
Remoção de entulho	R\$164,67	Para cada 5,00 m ²
Implantação de redes elétricas, telefônicas, lógica, água, esgoto, drenagem, gás e afins.	R\$2.000,00 + R\$0,50/m	

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 05 de junho de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de junho de 2025.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES

Agente Jurídico do Município de Cabreúva

LEI COMPLEMENTAR Nº 515, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a exploração dos serviços de pátio, guincho, remoção, apreensão, depósito e guarda de veículos automotores recolhidos através de medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, aplicadas pelas autoridades de trânsito no âmbito do Município de Cabreúva/SP, bem como autoriza a concessão do serviço público aqui discriminado, e dá outras providências correlatas.”

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º. Institui no Município de Cabreúva/SP a exploração dos serviços de pátio, guincho, remoção, apreensão, depósito e guarda de veículos automotores.

Art 2º. Fica autorizada a outorga dos serviços públicos descritos no “caput” do Art. 1º, mediante concessão à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado e processo licitatório adequado.

Parágrafo único. A concessão constante no “caput” deste Artigo poderá ser feita na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, conforme os termos da legislação vigente e os interesses da administração pública municipal, visando o bom desempenho dos serviços.

Art. 3º. A operação do sistema consiste:

I - na remoção de veículos apreendidos através da utilização de reboque, guinchos ou outro veículo apropriado para a prática do ato;

II - na guarda e depósito de veículo, decorrente de

remoção, abandono ou acidente, em pátio de recolhimento ou área destinada para esse fim, onde permanecerá até a liberação ou transferência para outro local; e

III - na liberação dos veículos apreendidos com apoio de Agentes do Poder concedente e de órgãos e/ou instituições governamentais afins.

Art. 4º. Os veículos recolhidos deverão permanecer em local apropriado (pátio), com instalações previamente aprovadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana do Município, de propriedade da concessionária ou por esta locado/arrendado, ficando sob sua guarda e responsabilidade até que sejam liberados por determinação da autoridade competente.

Parágrafo único. O recolhimento e a liberação dos veículos recolhidos serão precedidos de autorização da Autoridade Municipal de Trânsito responsável, em conformidade com as suas respectivas competências.

Art. 5º. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - remoção: o transporte de veículo apreendido executado pela concessionária mediante determinação da autoridade competente, do local em que se encontra no momento da determinação até o local destinado para sua guarda;

II - recolhimento: o depósito de veículo em área de propriedade da concessionária ou locada/arrendada para esse fim, destinado à guarda do veículo removido;

III - estadia: o tempo de permanência no local destinado (pátio) entre o dia do recolhimento do veículo e o dia de sua efetiva liberação;

IV - pátio: local destinado ou utilizado para a guarda ou depósito de veículos apreendidos/recolhidos, devendo localizar-se no território do Município de Cabreúva/SP;

V - veículo abandonado: aquele que se encontrar em via pública, calçada, estrada e terrenos públicos, em qualquer circunstância ou situação, em claro estado de rejeito, em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material, além daqueles que se enquadram na Lei Municipal de nº 2.025, de 13 de junho de 2014.

Art. 6º. O pátio de recolhimento de veículos deverá possuir:

I - preparação adequada do solo com nivelamento e compactação com brita ou material compatível;

II - muro ou cerca de tela circundando o terreno;

III - instalação para administração, controle e segurança com vigias 24 horas e câmeras de monitoramento;

IV - iluminação adequada para melhoria da segurança noturna.

Parágrafo único. Será de responsabilidade da

concessionária, desde o momento da remoção e durante o período em que estiver recolhido, qualquer dano provocado ao veículo.

Art. 7º. São procedimentos obrigatórios de operação da concessionária:

I - manter os serviços em funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

II - realizar remoção somente com a presença de um agente de trânsito ou da autoridade;

III - liberar o veículo somente após a apresentação do ato liberatório expedido pela autoridade competente e do pagamento de multas, taxas, e despesas com remoção e estadia, na forma do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro e demais atos regulamentares.

Art. 8º. A contratada deve observar rigorosamente às normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e demais legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes à prestação do serviço.

Art. 9º. A contratada deve disponibilizar aos usuários canais para denúncia de irregularidades na prestação dos serviços contratados.

Art. 10. A contratada será responsável pela total segurança dos veículos apreendidos no período que estiverem sob sua custódia, como depositária fiel.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 11. O prazo da concessão a que se refere o Art. 2º será de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

Art. 12. A concessionária poderá contratar serviços de terceiro somente para segurança e sob sua responsabilidade para fazer frente a vigilância e guarda dos bens decorrentes da concessão outorgada.

CAPÍTULO III DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 13. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço, gerenciá-lo e fiscalizá-lo permanentemente;

II - assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

III - aplicar penalidades regulamentares e contratuais;

IV - declarar a extinção da concessão nos casos previstos em lei;

V - fixar a tarifa dos serviços concedidos na forma legal.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 14. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão, a concessionária fica obrigada a:

I - prestar serviço adequado, assim entendido o prestado com regularidade, continuidade e igualdade de tratamento dos usuários e modicidade nas tarifas;

II - facilitar o exercício da fiscalização pelo poder concedente;

III - cumprir as ordens de serviço emitidas pela Autoridade de Trânsito do Município;

IV - atender, prontamente, as solicitações e requisições da Administração Municipal e da autoridade policial em relação ao serviço de guincho, guarda e depósito dos veículos;

V - ter controle de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo;

VI - conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade;

VII - substituir imediatamente o veículo quando este apresentar problemas mecânicos ou estiver em reparos;

VIII - possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência;

IX - apresentar, até o quinto dia útil de cada mês, relatório pormenorizado dos veículos apreendidos, valores recolhidos e comprovantes de depósitos em conta-corrente indicada pelo Poder Concedente e/ou extratos bancários.

Parágrafo único. A concessionária não manterá qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado à guarda e depósito de veículos, ou mesmo anexa ao estabelecimento, sob pena de rescisão/extinção/caducidade da concessão.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA TARIFÁRIA E RECEITAS DO SISTEMA

Art. 15. Os serviços de que trata a presente Lei Complementar serão remunerados pelos proprietários ou possuidores de veículos notificados e/ou apreendidos por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro mediante o pagamento de tarifa, conforme critérios estabelecidos em contrato ou em Decreto a ser exarado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os valores fixados na forma do "caput" deste artigo somente poderão ser alterados através de ato do Poder Executivo, incluindo alteração do contrato, sendo vedado à concessionária a aplicação, sobre eles, de qualquer tipo de reajuste.

Art. 16. Os veículos oficiais pertencentes ao Município de Cabreúva/SP, desde que no perímetro urbano, serão atendidos, quando necessário, sem a cobrança de tarifa.

TÍTULO II DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DOS VEÍCULOS

Art. 17. A concessionária deverá apresentar anualmente ao poder concedente a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, apólice de seguro vigente e certificado técnico dos caminhões guincho expedido pelo órgão competente que ateste a capacidade operacional dos equipamentos, devendo ainda os veículos/guincho atender as seguintes condições:

I - estar em boas condições de uso, nas partes mecânicas, lataria e com um sistema de guincho eficiente;

II - estar o veículo adequado às condições legais e regulamentares;

III - estar equipado de modo a efetuar guinchamento de quaisquer veículos, independente do ano de fabricação;

IV - estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança, principalmente no período noturno.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DA RESCISÃO

Art. 18. Incumbe à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, enquanto órgão executivo municipal de trânsito, a fiscalização dos serviços constantes nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Município poderá contar com o apoio de outros órgãos e/ou instituições governamentais para a fiscalização cooperativa dos serviços, visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 19. Na hipótese de descumprimento de qualquer disposição desta Lei Complementar por parte da concessionária, o contrato administrativo poderá ser rescindido de pleno direito nos termos dos artigos 137 da Lei federal nº 14.133/2021 combinados com os artigos 35 ao 39 da Lei federal nº 8.987/1995, sempre respeitando o contraditório e ampla defesa mediante processo administrativo autônomo.

Art. 20. A licitação para outorga da concessão não poderá ferir as Leis federais nos 14.133/2021, 8.987/1995, e 9.503/1997, Lei Complementar federal nº 123/2006, às Resoluções do CONTRAN, e as Portarias da Secretaria de Estado dos Negócios de Segurança Pública ou do Departamento Estadual de Trânsito em vigência, novas disposições legais que substitua, altere, ou complementem as elencadas neste artigo e/ou contrato de concessão do serviço.

TÍTULO III DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 21. Para os casos não previstos nesta Lei deverá prevalecer o disposto na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos), Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Concessões e Permissões), nas normas administrativas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP e novas disposições legais que substitui, altere ou complementem as elencadas neste artigo e no contrato de Concessão do serviço tratado nesta Lei.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, objetivando a cooperação técnica, material, administrativa e operacional, para a implantação do pátio unificado se necessário, delegando competências estaduais de remoção, recolha, guarda e depósito de veículos localizados e/ou apreendidos em decorrência de infração de trânsito, disciplinando as atividades previstas no art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 23. Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, para as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§1º. Caso reste frustrada a tentativa de notificação prevista no "caput", fica autorizado a notificação através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§2º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la, será considerada recebida para todos os efeitos.

§3º. No caso de constar do registro do veículo, informações referentes à existência de Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio, também será encaminhada notificação ao respectivo credor.

§4º. A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§5º. Em caso de remoção de veículos por abandono, a notificação prevista no "caput" deste artigo fica dispensada nos termos do art. 1.275, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 24. Não atendendo os interessados ao disposto no artigo anterior, e decorridos 60 (sessenta dias) da remoção ou apreensão, o veículo será vendido em leilão público, mediante avaliação, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos, depósito e encargos legais, obedecendo ao disposto no art. 328, §6º, do Código de Trânsito Brasileiro.

§1º. A cobrança das despesas com estadia no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§2º. O saldo restante, se houver, será recolhido e disponibilizado por meio da rede bancária, ao proprietário, cujo nome constar do Certificado de Registro de Veículo ou de seu representante legal, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos.

§3º. A Autoridade de Trânsito criará uma Comissão de Leilão de Veículos removidos, composta por 03 (três) membros e respectivos suplentes, que se responsabilizarão pela operacionalização dos procedimentos necessários à realização de hasta pública, que será promovido por leiloeiro oficial.

Art. 25. Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa ou perecível e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no §5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que couber, mediante expedição de Decreto.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 05 de junho de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de junho de 2025.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES

Agente Jurídico do Município de Cabreúva

LEI Nº 2.402, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE RUBRICA ORÇAMENTÁRIA PARA SER INCLUÍDA NO ORÇAMENTO ANUAL DE 2025, POR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR TOTAL DE R\$ 50.214,80, PARA CUSTEAR A ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - CABREÚVA/SP."

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e suplementar junto à Secretaria da Fazenda, a rubrica



orçamentária abaixo descrita para ser incluída no Orçamento Anual de 2025, na forma do art. 43, §1º, da Lei Federal de nº 4.320, de 17 de março de 1964, para amparar o custeio da estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Cabreúva/SP.

I – Rubrica a ser criada e suplementada:

a) 07.03.00 3.3.50.39.00 08 244 4002 2146 95 5000042 - Valor: R\$ 50.214,80.

Art. 2º. Servirão de recursos para cobertura do art. 1º desta Lei, os provenientes de superavit financeiro.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 05 de junho de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de junho de 2025.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

LEI Nº 2.403, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE RUBRICA ORÇAMENTÁRIA PARA SER INCLUÍDA NO ORÇAMENTO ANUAL DE 2025, POR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR TOTAL DE R\$ 200.859,19, PARA REALIZAR A COMPRA DE MATERIAIS PERMANENTES PARA A ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - CABREÚVA/SP."

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e suplementar junto à Secretaria da Fazenda, as rubricas orçamentárias abaixo descritas para serem incluídas no Orçamento Anual de 2025, na forma do art. 43, § 1º, da Lei Federal de nº 4.320, de 17 de março de 1964, para amparar a compra de materiais permanentes para a estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Cabreúva/SP.

I – Rubricas a serem criadas e suplementadas:

a) 07.03.00 4.4.90.52.00 08 244 4002 2146 95 5000043 - Valor: R\$ 159.859,19.

b) 07.03.00 4.4.90.30.00 08 244 4002 2146 95 5000043 - Valor: R\$ 41.000,00.

Art. 2º. Servirão de recursos para cobertura do art. 1º

desta Lei, os provenientes de superavit financeiro.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 05 de junho de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de junho de 2025.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

LEI Nº 2.404, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE) CRIADO PELA LEI Nº 1.489, DE 19 DE MARÇO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

NOEMI MEDEIROS BERNARDES, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) criado pela Lei nº 1.489, de 19 de março de 2001, no Município de Cabreúva/SP, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, em consonância com o Art. 18, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e atualizações, e a Resolução MEC/FNDE, nº 06, de 08 de maio de 2020.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, constitui-se em um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo do respectivo ente federado, indicado por meio de ofício;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, quando for o caso, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica registrada em ata;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhida em assembleia específica registrada em ata.

§1º. Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docente.

§2º. A critério do município, o número de membros do CAE poderá ser ampliado em duas ou três vezes, desde que respeitada a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§3º. Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§4º. Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos e reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§5º. Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para este fim e devidamente registrada em ata.

§6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§7º. Caberá ao município informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§8º. Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do nutricionista da EEx para compor o CAE.

§9º. Recomenda-se que o CAE do município, caso possua alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos 1 (um) membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos no inciso I a IV deste artigo.

Art. 3º. A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por meio de Portaria ou Decreto do Poder Executivo, de acordo com a Constituição do Estado e/ou a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

Art. 4º. Os dados referente ao CAE devem ser informados pela EEx por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

II - atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei;

III - portaria ou decreto de nomeação dos membros do CAE;

IV - a ata da eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

§1º. O Presidente e Vice-Presidente do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei.

§2º. O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, sessão plenária especialmente voltada para esse fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleito uma única vez consecutiva.

§3º. O Presidente e/ou Vice-Presidente pode (m) ser destituído (s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato.

§4º. Após a nomeação dos membros do CAE, as

substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV do artigo 2º da presente Lei devem dar-se nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§5º. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata e mantida a exigência de nomeação por Portaria ou decreto do chefe do Executivo municipal.

§6º. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 4º deste artigo, devem ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I - a cópia do correspondente termo de renúncia, ou ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II - ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III - formulário de cadastro do novo membro.

§7º. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I - por decisão do Poder Executivo;

II - por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§8º. No caso de substituição do representante do poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro e de desligamento do membro que substituído.

§9º. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período de mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 5º. Compete ao CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei nº 11.947/2009:

I - monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947/2009 e dos dispositivos dos artigos 3º e 5º da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020;

II - analisar a prestação de contas da EEx, conforme artigos 58 a 60, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão dos Conselho - Sigecon Online;

III - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre



que solicitado;

V - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VI - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020;

VII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.

§1º. O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º. O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e deverá observar as diretrizes estabelecidas por estes.

§3º. Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

§4º. O Município deve:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamentos de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de competência, como para as visitas às escolas e para reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: Editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

III - realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa.

IV - divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx.

V - comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

§1º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§2º. Quanto ao exercício das atividades do CAE, previsto no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 44 da

Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, recomenda-se a liberação dos servidores e/ou empregados públicos para exercer as suas atividades no Conselho de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.

Art. 6º. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nos arts. 43 e 45 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020.

§1º. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de colaboração com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 7º. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. A presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 05 de junho de 2025.

NOEMI MEDEIROS BERNARDES

Prefeita

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de junho de 2025.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES

Agente Jurídico do Município de Cabreúva

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

AVISO DE ALTERAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2025

PROCESSO Nº11062/2025. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO. LOCAL: WWW.NOVOBBMNET.COM.BR. TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 01/07/2025 - 08h59. ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA: 01/07/2025 - 09h. SISTEMA: BBMNET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS. MODO DE DISPUTA: ABERTO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA PINTURA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP: ITENS AMPLA PARTICIPAÇÃO: 1 ao 5 ITENS PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA: 6 ao 45. VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.414.370,03

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO

O Nº 46/2025

PROCESSO Nº 10613/2025. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO. LOCAL: WWW.NOVOBBMNET.COM.BR. OBJETO: CONTRATAÇÃO



DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CASTRAÇÃO E MICROCHIPAGEM DE CÃES E GATOS. TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 30/06/2025 - 08h59. **ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA:** 30/06/2025 - 09h. **SISTEMA:** BBMNET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS. **MODO DE DISPUTA:** ABERTO. **EXCLUSIVO PARA ME/EPP:** AMPLA PARTICIPAÇÃO. **VALIDADE DA PROPOSTA:** 60 DIAS. **VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 186.706,67

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2025

PROCESSO Nº 11236/2025. **CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** MENOR PREÇO. **LOCAL:** WWW.NOVOBBMNET.COM.BR. **TÉRMINO DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:** 27/06/2025 - 08h59. **ABERTURA E ANÁLISE DE PROPOSTA:** 27/06/2025 - 09h. **SISTEMA:** BBMNET LICITAÇÕES ELETRÔNICAS. **MODO DE DISPUTA:** ABERTO. **OBJETO: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS A GASOLINA** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. **EXCLUSIVO PARA ME/EPP:** EXCLUSIVO. **VALIDADE DA PROPOSTA:** 60 DIAS. **VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 89.428,67

A Prefeitura do Município de Cabreúva, torna público que, através da Prefeita Municipal, Sra. Noemi Medeiros Bernardes, ora denominada Autoridade Competente, na forma do disposto no Decreto municipal nº 1740/2024, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, objetivando a contratação dos serviços descritos no Anexo I - Termo de referência, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Os interessados poderão adquiri-lo junto ao setor de suprimentos, em cd-rom a ser retirado no seguinte endereço: sito à Rua Floriano Peixoto, nº 158 - Centro, Prefeitura Municipal de Cabreúva, mediante entrega, de mídia virgem, ou na forma impressa, mediante o pagamento de guia de arrecadação no valor de R\$ 10,00 (dez reais), ou ainda, gratuitamente, através de "download" junto a "home page" desta prefeitura, na internet, no endereço de acesso <http://www.cabreuva.sp.gov.br> ou www.novobbmnet.com.br.

Cabreúva, 06 de junho de 2025.

Noemi Medeiros Bernardes
Prefeita Municipal

ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - N.º 037/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10655/2025

Após analisar todas as decisões do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, a qual optou no seu

julgamento pela(s) empresa(s) P&P Distribuidora de Medicamentos Ltda, Distribuidora Medical Ltda, Cirurgica Nossa Senhora, A. D. Daminelli Ltda, Apotech Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda e L. A. dos Santos Distribuidora de Medicamentos EPP, de acordo com o referido Edital, e que se entende como justo e legal, motivo pelo qual **ADJUDICO e HOMOLOGO** tal Julgamento do objeto da presente licitação em favor da mesma proponente vencedora.

Cabreúva, 06 de junho de 2025.

Noemi Medeiros Bernardes
Prefeita Municipal

Chamamento Público

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

CHAMAMENTO - EDITAL Nº 001/2025

OBJETO: Prospecção do mercado imobiliário em Cabreúva, com vistas à futura locação tradicional de imóvel para instalação de Unidade Administrativa do CENTRO DE REFERÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, mediante coleta de propostas técnicas de imóvel urbano

As propostas serão recebidas até às 17 horas, horário de Brasília, do dia 26/06/2025, no Setor de Suprimentos, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 158 - Centro, Cabreúva/SP - CEP: 13.315-027, pessoalmente ou enviada tempestivamente por via postal, em envelope lacrado e identificado da seguinte forma: - Proposta para Locação de Imóvel" ou enviadas por e-mail para o seguinte endereço: licitacao@cabreuva.sp.gov.br.

O EDITAL E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS PARA CONSULTA E ESTUDO, DURANTE O PRAZO DE DIVULGAÇÃO DO CHAMAMENTO ATÉ O RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, NOS DIAS ÚTEIS E HORÁRIO COMERCIAL, NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO, OU AINDA NA PÁGINA DA INTERNET [HTTP://WWW.CABREÚVA.SP.GOV.BR](http://WWW.CABREÚVA.SP.GOV.BR) - LICITAÇÕES.

OS INTERESSADOS PODERÃO ENCAMINHAR OS ENVELOPES POR CORREIO, PORÉM SOMENTE SERÃO CONSIDERADOS OS ENVELOPES ENTREGUES NO ENDEREÇO ACIMA ATÉ O DIA E HORÁRIO DESIGNADOS, NÃO SENDO O MUNICÍPIO RESPONSÁVEL POR ATRASO, EXTRAVIO OU QUALQUER OUTRO CONTRATEMPO.

Cabreúva, 06 de junho de 2025.

Noemi Medeiros Bernardes
Prefeita Municipal



Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****MUNICÍPIO DE CABREÚVA - SP**

Fundado em 27 de agosto de 1.998 – Lei Municipal nº 1.409

Alterada pela Lei nº 1.725/05

Cabreúva, 02 de junho de 2025

Ofício: 13/2025**Para: Setor de Comunicação da prefeitura de Cabreúva****Referente:** Solicitação de chamamento para Eleição do CMDCA - Cabreúva.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no uso de suas atribuições vem solicitar que todos os nomeados pela Portaria Municipal N°4.209 de 26 de maio de 2025, estejam presentes para a eleição da mesa diretora, a ser realizada no dia **24 de junho de 2025, às 13h30 APAE - Cabreúva, na Rua Pernambuco nº32, no Bairro Jacaré – Cabreúva-SP.**

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Prof. Flavio de Araujo Cruz

Presidente do CMDCA

**PODER LEGISLATIVO****Atos Oficiais****Portarias****CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA****PORTARIA Nº 022, DE 02 DE JUNHO DE 2025.**

"CONCEDE FÉRIAS AO SENHOR EDUARDO LIMA DUARTE, MOTORISTA LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA".

RODRIGO JOSÉ SANTI, Vereador – Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER ao senhor **EDUARDO LIMA DUARTE**, Motorista Legislativo da Câmara Municipal de Cabreúva, de acordo com aviso de férias, 05 (cinco) dias restantes das **FÉRIAS** regulamentares a que tem direito, referentes ao período aquisitivo de 21 de junho de 2023 a 20 de junho de 2024, a partir de 09 de junho de 2025, bem como o pagamento antecipado do terço constitucional relativo ao período aquisitivo retro mencionado, conforme prevê a legislação vigente, e o pagamento em pecúnia de 10 (dez) dias das referidas férias.

Art. 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 02 de junho de 2025.


RODRIGO JOSÉ SANTI
Vereador – Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Cabreúva, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (02/06/2025).


BENITO FERRÚCIO MARCHIORI JÚNIOR
Diretor de Secretaria